

= Lei nº 030/75 =

Ariundo do Executivo.

Brumula - Dispõe sobre o código Tributário do Município

A Câmara Municipal de Brumula, decreta e eu,

Prefiro Municipal pondo a seguinte

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO ÚNICO.

SISTEMA TRIBUTÁRIO

Artigo 1º - Este código regula os direitos e obrigações de ordem pública concernente à Fazenda Municipal e as pessoas obrigadas ao pagamento dos tributos municipais em penalidades pecuniárias.

Artigo 2º - Os tributos do município são os seguintes:

I - Impostos

- Sobre propriedade imobiliária urbana;
- Sobre serviços.

II - Taxas:

- de licença
- de serviços urbanos.
- de serviços diversos.

III Contribuição de melhoria

Título II

IMPOSTOS

CAPÍTULO I

Impostos sobre a propriedade imobiliária urbana

Secção I

Incidência

Artigo 3º - O Imposto é devido pela propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel, construído ou não, localizado nas áreas urbanas.

Artigo 4º - Para os efeitos deste imposto, são urbanas:

I - A área em que existam, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- Mu. fio ou calçamento, com canalizações de águas pluviais.
- Abastecimento de água.
- Sistema de esgoto sanitários.

- d) - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- e) - escola primária ou posto de saúde, a uma distância de 3 (três quilômetros) do imóvel consagrado.

II - A área igual ou inferior a um hectare, independentemente de sua localização e destinação (art. 6º, parágrafo único, da Lei Federal nº 5.868/72)

III - A área superior a um (1) hectare que não se destina à exploração agrícola, pecuária, extrativa, vegetal ou agro industrial, independentemente sua localização (art 6º parágrafo único, da Lei Federal nº 5.868/72).

IV - a área urbanizável ou de expansão urbana, constante de lotes destinados à habitação, à indústria ou ao comércio.

Artigo 5º - I Poder executivo poderá delimitar as áreas urbanas, com vigência para o exercício seguinte ao de sua fixação.

Artigo 6º - A incidência e a cobrança do imposto independem da legitimidade do título de aquisição ou da posse do bem imóvel, do resultado econômico da sua exploração, ou do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas a elle relativas.

Artigo 7º - Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular de domínio útil ou do possuidor, a qualquer título de bem imóvel

Regras II
Cálculo

Artigo 8º - O Imposto será calculado sobre o valor mensal do bem imóvel à razão de:

I - um por cento (1%) para o constituído.

II - dois por cento (2%) para o més constituído.

Artigo 9º - Para os efeitos deste imposto, não considerada construídos o terreno que contenha:

I - construções reprovatórias que possa ser removida sem distrução ou alteração.

II - construções em andamento ou paralizada.

III - construções em ruínas, em dendicais, concluída ou interditada;

IV - construções que a autoridade competente considere inadequada, quanto a área ocupada, para a destinação ou utilização pretendidas.

Artigo 10º - O valor mensal dos bens imóveis será apurado e atualizados por decreto do executivo, anualmente, em função dos seguintes elementos considerados em conjuntos ou isoladamente, a critério da repartição:

I - declarações do contribuinte, se houver.

II - Índices médios de valorizações correspondente à localização do imóvel;

III - a forma, as dimensões, a localização e outras características do imóvel.

IV - a área construída, o valor unitário da construção no caso de ser o mês edificado;

V - índices oficiais de cotação monetária;

VI - equipamentos urbanos ou melhorias de correntes de obras públicas, recebidas pela área onde se localiza o imóvel.

Artigo 11º - Para determinação do valor mensal do bem imóvel

não serão consideradas:

I - o valor dos bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeitos de sua utilização, exploração, aprimoramento ou conservação;

II - as vinculações restritivas do direito de propriedade;

III - o valor das contribuições nas hipótese dos incs, I a

IV, do artigo 9º.

Artigo 12º - O decreto de que trata o artigo 10 só poderá vigorar para fins tributários a partir da data de sua publicação

Secção III
Isenções.

Artigo 13º - São isentas do imposto as associações culturais, benéficientes religiosas, profissionais, esportivas, relativamente aos imóveis ou parte deles ocupados para a prática de suas finalidades ou destinadas ao uso da quadra social.

E único - disporá neste artigo é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuirão qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucros ou participação no seu resultado;

II - manterão escriturações de suas receitas e despesas em livros revestidos das finalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Secção IV
Inscrições

Artigo 14º - todos os imóveis serão inscritos no cadastro imobiliário, ainda que pertencentes a pessoas isentas ou imunes.

Artigo 15º - Para os fins de inscrições e lançamentos, todos proprietários, titular de domínio útil ou possuidor de bem imóvel é obrigado a declarar, em formulário próprio, os dados ou elementos necessários à perfeita identificação do mesmo.

Único - A declaração deverá ser efetivada dentro do prazo de trinta dias (30), contados da data de:

I - convenção que eventualmente seja feita pela Prefeitura

II - conclusão da construção, no todo ou em parte, em condições de uso ou habitação.

III - aquisição do domínio útil ou da posse de bem imóvel, no todo ou em parte certa, desmembrada ou ideal.

IV - aquisição do domínio útil ou da posse de bem imóvel.

IV - demolição ou do aparecimento da construção existente no imóvel.

Artigo 16º - Os elementos ou dados da declaração deverão ser atualizados, dentro do prazo de sessenta (60) dias, contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que possam alterar a inscrição inclusive nas hipóteses de reforma, com ou sem aumento da área construída, e de registros de compromisso de compra e venda de bem imóvel ou de sua peça:

Único - O dever previsto neste artigo estende-se à pessoa de compromissária nomeada e ao cedente do compromisso de compra e venda de bem imóvel

Artigo 17º - Serão objeto de uma única declaração, acompanhada, respectivamente, da planta do imóvel, do testamento ou arraialamento:

I - a gleba de terra lata desprovida de melhoramentos cujo aproveitamento depende da realização de obras de arruamentos ou de urbanização;

II - a quada univisa de áreas arreadas;

III - o lote isolado ou o grupo de lotes contíguos, quando já tenha ocorrido venda ou promessa de venda de lotes na mesma quadra.

Artigo 18º - O contribuinte poderá retificar os dados da declaração ou da sua atualização, antes de ser notificado do lançamento, desde que comprove o erro em que seu fundamento.

Artigo 19º - Da impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o bem imóvel ou de elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto o lançamento será efetuado, de ofício, com base nos elementos de que dispuser a administração arbitrando os dados físicos do bens imóvel sem prejuízo das demais combinações ou penalidades cabíveis.

Secção II

Lançamento

Artigo 20º - O lançamento do imposto será:

I - anual, respeitada à situação do bem imóvel e à 1º de fanoio do exercício a que se referir a tributação;

II - distinto, um para cada imóvel ou unidades imobiliárias independentes, ainda que contíguos ou vizinhos e pertencentes ao mesmo contribuinte.

3º Único - Na caracterização da unidade imobiliária, a situação de fato, que deverá ser verificada pela autoridade administrativa, terá prevalência sobre a

descrição do bem imóvel contida no respectivo título.

Artigo 21º - O imposto será lançado em nome do contribuinte, levando-se em conta os dados ou elementos constantes do cadastro imobiliário.

2º Primeiro - Tratando-se de bem imóvel objeto de compromisso de venda e compra, o lançamento do imposto poderá ser procedido, indistintamente, em nome do promitente vendedor ou de compromissários com prazer ou, ainda no de ambos, sendo solidária a responsabilidade pelos pagamentos do imposto.

2º Segundo - O lançamento de bem imóvel objetos enfituse, uso bruto ou fideicomisso será efetuado em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

2º Terceiro - Na hipótese de condomínio, o lançamento será procedido:

- Quando "pro indiviso"; em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, sem prejuízo, nos dois primeiros casos, da responsabilidade solidária dos demais pelos pagamentos do imposto.
- Quando "pro - diviso"; em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Artigo 22º - O contribuinte será notificado do lançamento do imposto por via pessoal ou por edital, à critério da repartição.

2º Único - A notificação poderá ser efetuada por via postal registrada quando, sendo o bem imóvel urbano, o contribuinte eleger domicílio tributário fora do território do município.

Secção VI
Divulgacão

Artigo 33º - O pagamento do imposto será feito em prestações iguais, nas épocas e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.

Artigo 34º - O pagamento do imposto de valor inferior a cr\$ 50,00 (cinquenta cruzados) poderá ser feito de uma só vez, na época e local indicados nos avisos de lançamento.

Secção VII
Penalidade

Artigo 35º - As infrações serão punidas com as seguintes multas:

I - de importância igual a um por cento (100%) sobre o valor imposto, na hipótese de falsidade quanto aos dados apresentados pelo contribuinte na declaração (art 15) ou na sua atualização e (art. 16), quando englique em alterações do lançamento;

II - de importância igual a vinte por cento (20%) sobre o valor do imposto, na falta da declaração ou de sua atualização;

III - de importância igual a dez por cento (10%) sobre o valor do imposto:

a) - quando houver erro ou emissão da declaração ou na sua atualização;

b) - na inobservância dos prazos ou da forma para a declaração ou sua atualização;

Capítulo 2º (II)
Imposto sobre serviços
Secção I

Incidência

Artigo 26º - O imposto é dividido pela prestação, por empresas ou profissional autônomo, dos serviços de:

- 1 - médicos, dentistas e veterinários.
- 2 - enfermeiros, praticos (prótese dentária, obstetras, ortopedistas, fonoaudiólogos, psicólogos).
- 3 - laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica.
- 4 - Hospitais, sanatórios, ambulatórios, postos - socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso, sob orientação médica.
- 5 - empregados ou provisoriados.
- 6 - Agentes da propriedade industrial.
- 7 - Agentes da propriedade, artística ou literária.
- 8 - Peritos e auxiliadores.
- 9 - tradutores e intérpretes.
- 10 - Despachantes.
- 11 - Economistas.
- 12 - Contadores, auditores, guarda-livros, e técnicos em contabilidade.
- 13 - Organizações, programações, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultórios, técnica, finanças ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica, prestados a terceiros e concernentes a ramos de indústria ou comércio explorados pelo prestador de serviços).
- 14 - Datilografia, estenografia, secretaria e expediente.
- 15 - Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mistos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras).
- 16 - Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador.

de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

17 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas.

18 - Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos.

19 - Execuções, por administrações, empreitadas ou subempreitadas de construção civil, de obras hidráulicas, e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM.

20 - Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores nele instalados) estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao I.C.M.)

21 - Limpeza de imóveis.

22 - Raspadagem e lustração de assaltos.

23 - Desinfecção e higienização.

24 - Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado ou usuário final do objeto acabado)

25 - Barbeiros, cabeleireiros.

26 - Banho, duchas, massagens, ginásticas, congêneres.

27 - Transporte e comunicação, de natureza estritamente municipal:

28 - Diversões públicas

a) teatros, cinemas, circos, auditórios, parque de diversões "tárca-dancings" e congêneres.

b) exposições com cobrança de ingresso.

c) bilhares, boliche e outros jogos permitidos.

d) bailes "shows", festivais, recitais e congêneres.

e) competições esportivas ou de aptidão física ou

intelectual, com ou sem participação do espectador inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão.

- f) - execuções de música, individualmente ou por conjuntos;
- g) - fornecimentos de música mediante transmissão, por qualquer processo.
- 29) - Organizações de festas "buffet" exceto o fornecimento de alimentos e bebidas que ficam sujeitos ao I.C.M.

30) - Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo.

31) - intermediários, inclusive corretagem, de bens imóveis e móveis exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59.

32) - Agentes e representações de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59.

33 - Análises Técnicas.

34 - Organizações de feiras de amostras, congressos e congêneres.

XXX 35 - Propaganda e publicidade, inclusive planejamento e campanhas ou sistemas de publicidade, elaborações de desenhos, textos e demais materiais publicitários divulgando textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.

36 - Armazéns gerais, armazéns frigorífico e silos, carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda móveis e serviços correlatos.

37 - Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições bancárias)

38 - Guarda e estacionamento de veículos.

39 - Aluguel de bagagem em hotéis, pousadas e congêneres (o

da alimentação, quando incluído no preço das diárias ou mensalidade fica sujeito ao imposto sobre serviços).

40 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em consertos ou substituição de peças, aplicar-se os dispostos no item 41).

41 - Conserto e resta uma peça de qualquer objeto exclusivo em qualquer passo, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias).

42 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias).

43 - Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis de objetos não destinados à comercialização ou industrialização).

44 - Ensino de qualquer grau ou natureza.

45 - Alfaiates, modistas, costureiros, por serviços prestados ao usuário final, quando o material, saldos ou avançamento, seja fornecido pelo usuário.

46 - Tinturaria e lavandaria.

47 - Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações, similares, de objetos não destinados a comercialização ou industrialização.

48 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente como material por este fornecido (excentua-se a prestação do serviço o poder público, a autarquias, a empresas concessionárias de reprodução de energia elétrica).

- 49 - Locações de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.
- 50 - Estados fotográficos e cinematográficos, inclusive, revelações, ampliações, cópia e reprodução, estúdios, fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "míragem" sonora.
- 51 - Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior.
- 52 - Locações de bens móveis.
- 53 - Composições gráfica, clichêria, zincografia, litografia, e fotolitografia.
- 54 - Guarda, tratamento e amarramento de animais.
- 55 - Floristamento e Refloristamento.
- 56 - Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução que fica sujeito ao I.C.M.).
- 57 - Recaracterização ou regeneração de pneumáticos.
- 58 - Agenciamento, corretagem ou intermediação da cambio e de seguros.
- 59 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizado a funcionar).
- 60 - Encadernação de livros e revistas.
- 61 - Aeropilotagem.
- 62 - Bolhancas, inclusive de direitos autorais.
- 63 - Distribuição de filmes, cinematográficos e de "Video-topos".
- 64 - Distribuição venda de bilhetes de loteria.
- 65 - Empresas funerárias.
- 66 - Taxidermistas.

Artigo 27º - Para os efeitos de incidência do imposto, considera-se o local da prestação do serviço.

I - o do estabelecimento prestador, ou, na sua falta o do domicílio do prestador.

II - o do local onde se efetua a prestação, nos serviços de execução de obras de construção civil

Artigo 28º - A incidência e a cobrança do imposto indezem:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas, relativas à prestação de serviços.

III - do fornecimento do preço ou do resultado económico da prestação.

Artigo 29º - Contribuinte do imposto é o prestador de serviço.

Artigo 30º - Responsável é a pessoa que utilizando-se do serviço de terceiros, ao efetuar o respectivo pagamento, decide de reter o montante do imposto devido pelo prestador, quando este não emitir fatura, nota fiscal ou outro documento admitido pela administração.

31º - Tratando-se de serviço pessoal do próprio contribuinte ou das sociedades a que se refere o artigo o tomador de serviço exigirá recibo ou outro documento fiscal, em que conste nome e número de inscrição do contribuinte, seu endereço e a atividade tributária.

32º - No caso de o prestador de serviço não apresentar recibo ou outro documento fiscal, mas conciliar com o do 31º deste artigo, o tomador do serviço deverá reter.

I - o valor do imposto devido no exercício, se o preço do serviço ilhe for superior;

II - o valor do preço do serviço, se este for inferior ao imposto devido.

§ 3º - A fonte pagadora deveráclar, ao contribuinte, comprovante da retinção.

Artigo 31º - O proprietário de bens imóvel, o dono de obra e o empreiteiro são responsáveis solidários com o contribuinte pelo imposto devido quanto aos serviços definidos nos itens 19 e 20 do artigo 36 que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem prova de seu pagamento.

Séção II cálculo

Artigo 32º - O imposto será calculado mensalmente sobre o preço definido no artigo 36 a razão de:

I - itens 19 e 20 dois por cento (2%).

II - item 38 (diversões públicas) dez por cento (10%).

III - demais itens: cinco por cento (5%).

Artigo 33º - O imposto do profissional autônomo será devido anualmente nas seguintes bases: seiscentos cruzados (cr \$ 600,00).

I - itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 11, 13 e 17.

II - demais itens quatrocentos cruzados (cr \$ 400,00).

Artigo 34º - Quando os serviços dos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 11, 13 e 17, forem prestados por sociedades, o imposto será devido anualmente na base de seiscentos cruzados (cr \$ 600,00), multiplicado pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade.

Artigo 35º - Pela hipótese de diversas prestações de ser enguadáveis em mais uma alíquota, o contribuinte deverá apresentar escrituração idê que permita diferenciar as reútas específicas várias atividades, sob pena de o imposto calculado pela alíquota de maior valor.

Artigo 36º - Considera-se serviço pessoal do próprio contribuinte o simples fornecimento de trabalho profissional autônomo, com auxílio de no máximo (3) empregados.

Artigo 37º - Preço do serviço é a importância relativa reúta luta a elle correspondente, sem que deduções ainda que o título de subempreendimento de serviços, fruto, despesas ou imposto salvo casos especificamente previstas.

3º Único - O montante do imposto transferido é considerado parcela integrante e indissociável do respectivo preço, constituindo o seu destaque nos documentos fiscais simples indicação de,

Artigo 38º - No cálculo do imposto será considerada:

I - a reúta mensal do contribuinte, quando tratar de prestação de serviços de caráter permanente;

II - a reúta correspondente a prestação de serviços contínuos ou isolado.

Artigo 39º - São integrantes o preço do serviço:

I - os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição; -

II - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador

para o local da prestação de serviço e das subvenções já tributadas pelo imposto, nos casos de serviços definidos nos itens 19 e 20 do artigo 26.

III - o valor da alimentação, quando não incluídos no preço da diária ou da mensalidade, nos casos de serviços definidos no item 39, do artigo 26.

IV - o valor das peças ou partes de máquinas e aparelhos fornecidos pelo prestador do serviço, nos casos de serviços definidos nos itens 4, 41 e 42 do artigo 26.

V - o valor das despesas reembolsáveis, quando direitamente comprovadas, assim entendidas as realizadas pelo tomador do serviço e que não fizeram parte da atividade tributada;

VI - o valor dos repasses de comissões e repartição, já tributadas pelo imposto, dentro da mesma atividade, desde que se trate da mesma operação;

VII - o valor da aquisição do bilhete da loteria, nos casos de serviços definidos no item 64 do artigo 26.

Artigo 40º - nos casos de preço materialmente inferior ao constante no mercado de trabalho, local, ou sendo ele desconhecido pela autoridade administrativa, esta sem prejuízo das demais comissões ou penalidade cabível e reputada a ordem a seguir estabelecida, podra:

I - apurá-los com base em dados ou elementos em poder do sujeito passivo.

II - estimá-los, levando em conta a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e dos

equipamentos, a localização dos estabelecimentos, o número de empregados, as despesas efetuadas e os lançamentos de atividade semelhantes.

II - arbitra-las fundamentalmente, sempre que

- a) - ocorrer grande ou sonegação de dados ou elementos julgados indispensáveis aos lançamentos;
- b) - o sujeito passivo não exibir ou dificultar o uso de livros ou documentos fiscais que utilização obrigatória.

Secção II Isenções

Artigo 41º - São isentos do imposto:

I - Os serviços de execução, por administração empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, e os respectivos serviços de engenharia consultativa contratadas com a União, Estado, Distrito Federal, Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos, e vem assim as respectivas bem-empreitadas;

II - as empresas editoras de jornais ou revistas, tinadas à publicação do noticiário e informe de caráter geral e de interesse da coletividade;

III - as empresas de rádioemissoras ou de televisão;

IV - as empresas públicas e as sociedades de economista, no concorrente aos serviços prestados à Administração Pública;

V - as empresas ou entidades promotoras de espetáculos teatrais, cinematográficos, exposições, concertos, reuniões e similares realizados para fins assistenciais.

§ 1º - Os serviços de engenharia consultiva a que se referem este artigo são os seguintes:

I - elaboração de planos diretores, estudos, de viabilidade, estudos organizacionais e outros relacionados

com obras e serviços de engenharia;
 II - elaboração de anteprojetos, projetos básicos e
 projetos executivos para trabalhos de engenharia;
 III - fiscalizações e supervisões de obras e serviços de
 engenharia.

- A isenção prevista nos incisos I e II é condicionada
 à divulgação gratuita de informações de interesse
 do Município, excluídas as de natureza publicitária.

Ígo 42º - As isenções serão solicitadas em requerimentos,
 acompanhados das provas de que o contribuinte
 preenche os requisitos necessários a obtenção dos
 alívios.

Técnicas IV Inscrições

Ígo 43º - O contribuinte do imposto deverá promover
 sua inscrição na repartição fiscal, dentro
 do prazo de trinta (30) dias, a contar do início
 de sua atividade, sob pena de inscrição de
 ofício.

Ímico - Os elementos da inscrição deverão ser atuali-
 zados, dentro do prazo de (60) dias contados
 da ocorrência de fatos ou circunstâncias
 que possam alterar o lançamento do imposto.

Ígo 44º - As inscrições, a ser procedida em formulá-
 rio próprio, deverá ser efetuada para cada es-
 tabelecimento ou local de atividade, salvo em rela-
 ção ao ambulante, que fica sujeito a inscrição
 única.

Ímico - Os estabelecimentos pertencentes a mesma pes-
 soa são considerados autônomos quando em
 locais diversos.

Artigo 45º - A inscrição será nominal, devendo seu número ser impresso em todos os documentos fiscais emitidos pelo contribuinte bem como constar em qualquer requerimento dirigido à administração.

Artigo 46º - A transferência, a venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade, no local, deverá ser comunicados pelo contribuinte à reportação fiscal, dentro do prazo de 30 (trinta dias).

Secção II

Lancamentos

Artigo 47º - O lançamento do imposto será:

- I - anual, nas hipóteses dos artigos 33 e 34;
- II - mensal, nas hipóteses do artigo 33;
- III - de ofício, quando necessário.

Artigo 48º - O Poder executivo definirá modelos de livros, recibos fiscais e demais documentos a serem, obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, mantidos a escrivacão fiscal em cada um de seus estabelecimentos, ou a falta destes, em seu domicílio.

3º Únicos - A autoridade administrativa, à vista da razão dos serviços prestados, poderá autorizar a desonra ou obrigar a manutenção de determinados livros permitir a emissão de certos documentos e admitir o uso de documentos equivalentes.

Secção VI

Arricadação

Artigo 49º - O pagamento do imposto será feito mensalmente por guia, até o último dia útil do mês seguinte ao da prestação de serviço.

31º - O recolhimento dos impostos retidos no fato far-se-á, em nome da responsável pela retenção, com a indicação do contribuinte até o último dia do mês seguinte da retenção.

32º - Qualquer diferença do valor do imposto apurada em levantamento fiscal será recolhida dentro do prazo de trinta (30) dias contados da notificação.

33º - O pagamento do imposto será efetuado, anualmente, em duas prestações, nas datas consignadas nos respectivos artigos, mas hipóteses previstas nos artigos 33 e 34.

Artigo 50º - O recolhimento dos impostos poderá ser exigido ou autorizado por estimativa ou regime especial.

Artigo 51º - Quando o volume da modalidade da prestação de serviço aconselhar tratamento fiscal mais adequado, a autoridade administrativa poderá exigir o recolhimento dos impostos por estimativa.

52º - O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimentos, ou por grupos de atividades.

53º - O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos grupos ou setores de atividades.

54º - A administração poderá rever os valores estimados,

a qualquer tempo, readjustando as parcelas de impostos.

Artigo 84º - Na hipótese de o contribuinte sonegar ou não os documentos necessários à fixação da estimativa sua arbitrária, sem prejuízo das demais penalidades ou cominações cabíveis.

Título IV Penalidades.

Artigo 52º - aos infratores serão aplicados as seguintes multas:

I - de importância igual a duas (2) vezes o valor do tributo ao que deixar de recolher, total ou parcialmente, o imposto retido na fonte.

II - de importância igual a uma (1) vez o valor do imposto devido, que não será inferior a duzentos cruzados (200,00).

a) - ao que emitir dados ou destruir documentos necessários à apuração do imposto, fixação da estimativa do imposto.

b) - ao que emitir dados ou destruir documentos vários à apuração do imposto.

c) - ao que deixar de emitir nota fiscal de serviço ou outro documento exigido pela administração.

d) - ao que não possuir livros ou documentos fiscais;

e) - pela diferença, ao que consignar em documento fiscal a importância diversa do efectivo valor da mercadoria auferida;

f) - pela diferença, ao que preencher guias de recolhimento do imposto, com omissão ou incorreção, que implique em alteração de lançamento;

III - de importância igual a duas (2) vezes o valor

consignados no documento, "ao" que o emitir, em proveito próprio ou alheio quando o serviço não esteja sujeito ao recolhimento do imposto.

IV - de duzentos cruzados (cr\$ 200,00), quando:

- deixar de promover a inscrição ou sua atualização;
- deixar de comunicar a transferência, a venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade no local;

I - de quatrocentos cruzados (cr\$ 400,00) quando:

- recusar a apresentar livros ou documentos exigidos pela autoridade administrativa;
- embaraçar ou ilidir a ação fiscal;
- deixar de apresentar a declaração anual de dados ou apresentá-la com incorreção.

Artigo 53º - a reincidência da infração será punida com multa em dobro e a cada reincidência subsequente aplicar-se à essa pena acrescida de vinte por cento (20%) sobre o seu valor.

§ Único - O contribuinte reincidente poderá ser submetido a sistema especial de fiscalização.

Artigo 54º - a penalidade não será aplicada ao contribuinte espontaneamente, antes de qualquer procedimento fiscal, denunciar à administração as irregularidades verificadas nos cumprimentos de qualquer obrigação assinaria, observada a regra do artigo 105.

Título II

Taxas.

Capítulo I

Secção I.

Incidência

Artigo 55º - As taxas de licença são devidas pelo exercício regular do poder (político) de polícia administrativa do município.

§ 1º - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades, lucrativas ou não, e a quaisquer atos, a serem exercidos ou praticados no território do município, dependentes, nos termos deste código, de prévio licenciamento da Prefeitura.

§ 2º - O município não exerce poder de polícia sobre as atividades desenvolvidas ou sobre atos praticados fora desse território mas legalmente subordinados ao poder de polícia administrativo a União ou do Estado.

Artigo 56º - As taxas de licença compreendem as seguintes taxas:

I - Taxa de localização e o funcionamento de estabelecimentos de quaisquer natureza;

sem efeito. (II - Taxa de localização e o funcionamento de estabelecimentos de quaisquer natureza;

II - Taxa de utilização de meios de publicidade?

III - Taxa de vacinação de olhos particulares

IV - Taxa de ocupação de áreas em vias e logradouros públicos.

§ 1º - As licenças iniciais serão concedidas sob a forma de alvará.

§ 2º - Será requerida nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento ou mudança de ramo ou de atividade de sua exercida.

Artigo 57º - As licenças relativas aos incisos I - II e IV do artigo anterior, serão válidas para o exercício em que forem

concedidas, ficando sujeitos à renovação no exercício seguinte:

Artigo 58º - O contribuinte da taxa de licença é a pessoa física ou jurídica, interessada no exercício de atividades ou na prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município.

Séção II

Cálculo.

Artigo 59º - As taxas de licença serão calculadas de acordo com tabela anexa ao código.

Séção III

Inscrições

Artigo 60º - Ao solicitar a licença o contribuinte deverá fornecer à Prefeitura os elementos e informações necessárias a sua inscrição no cadastro.

Séção IV

Lançamento

Artigo 61º - As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente, ou em conjunto com outros tributos.

Séção V

Arrecadação

Artigo 62º - As taxas de licença serão arrecadadas nos seguintes prazos:

I - as iniciais, no ato da concessão da licença

II - as posteriores

a) - quando anuais: até o último dia útil de fevereiro de cada exercício;

b) - quando mensais: até o dia dez (10) de cada mês;

c) - quando diárias; no ato do pedido.

§ Único - Licença especial concedidas depois de 30 de junho, será arrecadada pela metade.

Secção VI Penalidades

Artigo 63º - O contribuinte que exerce quaisquer ativid. ou praticar quaisquer atos sujeitos a licença sem o pagamento da respectiva taxa, ficará sujeito à multa de cinqüenta por cento (50%) do valor do tributo devido, nunca inferior a um cruzado (cr\$ 100,00).

Capítulo II Taxa de Serviços Urbanos

Artigo 64º - As taxas de serviços urbanos compreendem as seguintes taxas:-

I - Serviços diversos (prestados);

II - Coleta de lixo;

III - Iluminação pública;

IV - conservação de calçamento ou limpeza pública.

§ Único - As taxas são devidas pela utilização efetiva, simples disponibilidade, de quaisquer dos serviços mencionados neste artigo.

Artigo 65º - O contribuinte é o proprietário, o titular do bem útil ou o possuidor a qualquer título imóvel situados em vias ou logradouros pertencentes a particulares, onde a prefeitura mantinha quaisquer dos serviços referidos no artigo anterior.

Artigo 66º - As taxas foram calculadas nas seguintes bases anuais:

I - Serviços diversos (prestados) um cruzado (cr\$ 1,00) por metro de testada em todo o perímetro urbano.

II - coleta de lixo: um cruzado (cr\$ 1,00) por metro de testada em todo o perímetro urbano.

III - Iluminação pública: um cruzino (cr\$ 1,00) de tributo em todo perímetro urbano;

IV - conservação de calçamento ou limpeza pública: um cruzino (cr\$ 1,00) de tributo, em todo perímetro urbano.

§º 67º - As taxas de serviços urbanos incidirão sobre cada uma das economias autônomas e distintas beneficiadas pelos referidos serviços.

§º 68º - As taxas poderão ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos.

§º 69º - A arrecadação das taxas será feita nas épocas e nos locais indicados nos avisos de lançamento.

Capítulo III

Taxa de serviços diversos

§º 70º - As taxas de serviços diversos compreendem as seguintes taxas:

I - Taxa de exequente.

II - taxa de numeração de prédios.

III - taxa de apreensão de bens e semoventes.

IV - taxa de vistoria de edificações.

V - taxa de serviços em cemitérios.

VI - taxa de conservação de estradas de rodagem.

nico - As taxas são devidas pela utilização efetiva ou a simples disponibilidade, de quaisquer dos serviços mencionados neste artigo.

§º 71º - O contribuinte das taxas é a pessoa física ou jurídica interessada na prestação dos serviços referidos no artigo anterior ou, no caso do inciso VI

o proprietário, o titular do domínio útil ou o posseiro a qualquer título de imóveis em estradas de rodagem municipais.

Artigo 72º - As taxas serão de acordo com a tabela anexa a este código.

Artigo 73º - O lançamento e a arrecadação das taxas serão efetuadas antecipada ou posteriormente, à critério da repartição.

Súmico - A taxa de conservação de estradas de rodagem será lançada anualmente e o pagamento será feito em época e locais indicados nos avisos de lançamento.

Título IV

Contribuição de melhoria

Capítulo único.

Contribuição de melhoria

Secção I

Incidência.

Artigo 74º - A contribuição de melhoria é devida pela valorização de bem imóvel, de propriedade privada, localizada em áreas direta ou indiretamente beneficiada por obras públicas executadas pela Prefeitura

Artigo 75º - Para efeitos de incidência da contribuição de melhoria considera-se obra pública de:

I - abertura, alargamento, pavimentações, iluminações, abarizações, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construções e ampliações de parques, campos de desportos, pontes turis e viadutos;

III - construções e ampliações de sistema de trânsito na

píco, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema:

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável e gás, instalações em geral ou suprimentos de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

V - proteções contra secas, inundações, erosões, ressacas e de pavimentos e dunagem em geral, diques, cais, desobstruções de barras, portos e canais, retificações e realizações de cursos d'água e irrigações;

VI - construção, pavimentações e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - construções de aeródromos e seus acessos;

VIII - ônibus e realizações de embrelegamentos em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de planos de aspecto paisagístico.

Artigo 76º - Contribuinte é o proprietário, o titular da constituição de propriedade, no todo ou em partes, o adquirente do bem imóvel, salvo se a apresentar, por instrumento público, prova de que o antecessor responsabilizou-se pela totalidade do em que caso ofereceu a respectiva garantia à administração.

Secção II

Cálculo

Artigo 77º - A contribuição de melhoria será calculada levando-se em conta o custo, total ou parcial, da obra pública, restando entre os imóveis valorizados, proporcionalmente aos valores reais ou a área ou ainda a testada dos mesmos.

§ Único: - A autoridade administrativa ficará, respeitados os elementos e limites definidos neste artigo,

para cada obra, os critérios a serem adotados no critério.

Artigo 78º - Na fixação da contribuição de melhoria, tornar-se-á por limite máximo o custo da obra, não podendo o tributo ser exigido do contribuinte em quantia superior ao acréscimo do valor que a obra resultar para seu imóvel.

Artigo 79º - Barreças por conta da Prefeitura as quotas relativas ao bem imóvel beneficiado pela obra, que são pertinente a pessoa não incidentes na contribuição de melhoria.

Artigo 80º - No custo da obra serão computadas as despesas globais com estudos, fiscalizações, projetos, desapropriações, administração, execução e financiamento, e demais investimentos a ela imprescindíveis.

§ Único - O custo da obra terá sua expressão monetária atualizada, à época do lançamento, mediante a ampliação de coeficientes de corrupção monetária de débitos fiscais.

Secção III

Bancamento e arrecadação.

Artigo 81º - Para cobrança da contribuição de melhoria, a autoridade administrativa deverá publicar edital, contendo entre outros, os seguintes elementos:

I - memorial descritivo do projeto;

II - orçamento, total ou parcial, do custo da obra;

III - delimitação de área a ser beneficiada, direta ou indiretamente, pela obra pública e os bens imóveis abrangidos;

IV - determinação da parcela do custo da obra a ser

financiada pela contribuição de melhoria e forma de sua gradual distribuição entre os contribuintes.

Síntese - O edital fixará o prazo de trinta (30) dias, para eventual impugnação pelos interessados e as normas do respectivo procedimento de instruções e julgamentos.

Artigo 82º - A impugnação ou reclamação não suspende o início ou o prosseguimento da obra, e sua decisão somente tira efeitos para o recorrente.

Artigo 83º - O lançamento será procedido quando executada a obra na sua totalidade ou em partes suficiente para justificar as exigências do tributo, em nome do contribuinte, aplicados, no que couber, as normas estabelecidas para o imposto sobre a propriedade imobiliária urbana.

Síntese - Entregue a obra gradativamente ao público, a contribuição de melhoria, a juízo da autoridade administrativa, quando se exigida pro proporcionalmente ao custo de parte já conduída

Artigo 84º - A contribuição de melhoria será arrecadada em prestações mensais, trimestrais ou anuais, a critério da repartição, no prazo máximo de cinco (5) anos.

Título V

Normas de direitos tributários

Capítulo I

Dispensação Geral

Artigo 85º - Aplicam-se às relações entre as Fazendas Municipais e as pessoas obrigadas ao pagamento dos tributos municipais as penalidades

pecuniários, as normas gerais de direito tributário constantes do código tributário nacional e de suas complementares à constituições que o modifique.

Capítulo II Pagamentos de Tributos.

Artigo 86º - O pagamento de tributos será efetuado, pelo contribuinte, responsável ou terceiro, em moeda corrente, na forma e prazos fixados pela legislação tributária.

§ Único - O pagamento por meio de cheque é permitido, considerando-se extinto o crédito da Fazenda somente com o resgate da importância pelo vencimento

Artigo 87º - O pagamento será feito diretamente à Prefeitura ou a estabelecimentos de crédito autorizado pela administração.

Artigo 88º - Expirado o prazo para o pagamento, ficam os contribuintes sujeitos aos seguintes acréscimos:

I - multa de vinte por cento (20%) sobre o valor do tributo.
II - juros de moeda, à razão de um por cento (1%) ao mês ou fração; devidos a partir do mês imediato do vencimento;

III - correção monetária, na forma e aplicação dos coeficientes de atualizações fixados pelo Governo Federal.

§ Único - A correção monetária, (na forma e aplicação dos coeficientes) sómente será calculada sobre a parcela do tributo, não aplicando ao valor da multa.

Artigo 89º - A prefeitura poderá estabelecer a concessão de desconto

de até vinte por cento (20%) de débito fiscal, quando o contribuinte ou interessado recolher o tributo de uma só vez, dentro do prazo do primeiro pagamento.

Artigo 90º - O débito não pago no seu vencimento permanecerá em cobrança amigável pelo prazo de cento e vinte (120) dias, sendo a seguir inscrito, como dívida ativa, para efeitos de cobrança judicial ainda que no mesmo exercício que a corresponda o tributo.

§ 1º - Ao encerrar-se o exercício, todos os débitos não inscritos para cobrança judicial, antes mesmo de extinguir o prazo estabelecido neste artigo.

§ 2º - A inscrição do débito em dívida ativa acarretará o acréscimo de mais dez por cento (10%) sobre o valor do tributo sem prejuízo do disposto no artigo 88.

Artigo 91º - O recolhimento não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse de bem imóvel nem de regular exercício da atividade exercida, ou da normalidade das condições do respectivo local.

Artigo 92º - O contribuinte tem direito à restituição total ou parcial do tributo, nos casos e observadas as regras fixadas no Código Tributário Nacional.

Capítulo II Compensação.

Artigo 93º - O prefeito pode, a seu juiz, autorizar a compen-

sarcas de créditos tributários com créditos líquidos certos e vencidos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

Capítulo II

Recolhimento da Imunidade e Isenções.

Artigo 94º - A imunidade condicionada será recolhida mediante requerimento, comprovada a condição da pessoa, seu patrimônio ou seus serviços:

Síntese - Tratando-se de partido político e de instituições de educação ou de assistência social o recolhimento da imunidade dependerá de prova de que a entidade:

I - não distribui qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - aplica integralmente, no todo, os seus recursos para manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - mantém escriturações de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades papais de assegurar sua exatidão.

Artigo 95º - A pessoa imune deverá cumprir as obrigações fiscais previstas nesta lei, salvo as de tirar livros fiscais e de emitir documentos fiscais, sob pena de ficar sujeito às respectivas penalidades ou combinações.

Síntese - O disposto neste artigo não exclui a pessoa imune da dispensa da prática de ato, previsto em lei, assuratório do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

Artigo 96º - Os pedidos de reconhecimento de imunidades serão,

aplicadas no que couber, as disposições relativas a isenção fiscal.

Artigo 97º - A isenção não desoniga o sujeito passivo tributário do cumprimento das obrigações acessórias.

Artigo 98º - A isenção deverá ser requerida anualmente, mediante petição claramente instruída com a prova quanto ao atendimento dos requisitos ou condições.

Síntese - As documentações do primeiro período de isenção poderá servir para os exercícios subsequentes, devendo o contribuinte, na renovação, apresentar requerimento com indicação do número do processo administrativo anterior e, se for o caso, oferecer as provas relativas ao exercício civil a que se refere a nova solicitação.

Artigo 99º - A solicitação da isenção, ou de sua renovação, deverá ser representada até o último dia útil do mês de janro de cada exercício.

Síntese - Da inobservância do prazo previsto neste artigo, a isenção somente será concedida mediante prévio pagamento de multa de cem cruzados (100).

Capítulo V Infracções.

Artigo 100º - Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte, responsável, ou terceiro, das normas estabelecidas na lei tributária.

Síntese - a responsabilidade por infrações da legislação tributária salvo exceções previstas, independente das intenções do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos dos atos.

Artigo 101º - Reincidência é a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo sujeito passivo, dentro do prazo de cinco anos contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.

Artigo 102º - Respondem pela infração em conjuntos ou isoladamente, as pessoas que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou dela se beneficiem.

Síntese - a responsabilidade pela pessoal do agente na hipótese de infração que decorra diretamente e exclusivamente de dolo específico.

Artigo 103º - A responsabilidade por infração é excluída por sua denúncia espontânea, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e das juros de demora, ou depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Síntese - não se considera espontânea denúncia apresentada após o início de procedimento administrativo ou medida de fiscalizações, relacionados com a infração.

Artigo 104º - A lei tributária que define a infração ou fixa a comina penalidade aplica-se a fatos anteriores

a sua vigência em relação a ato não definitivamente julgado quando:

I - exclua a definição de determinado fato como infração;

II - comine penalidade menos severa que a anteriormente prevista para o fato.

Capítulo VI

Procedimento administrativo tributário

Título I

Procedimento contencioso

Artigo 105º - O procedimento administrativo tributário terá início com:

I - a lavratura de auto de infração.

II - a lavratura do termo de exprição de livros ou documentos fiscais.

III - a reclamação, pelo sujeito passivo, contra lançamento ou ato administrativo dele decorrentes.

Artigo 106º - O início do procedimento tributário exclui a extinção da competência do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, e, independentemente de intimação, a das demais pessoas envolvidas nas infrações verificadas.

Artigo 107º - O auto de infração, lavrado por servidor público competente, constará:

I - o local e data da lavratura;

II - nome e endereço do infrator;

III - a descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;

IV - a capitulação do fato, com citação expressa

do dispositivo legal infringido e da sua
penalidade.

IV - a intimação para apresentação de defesa em
mento do tributo, com os acréscimos legais, dentro
prazo de trinta (30) dias;

V - a assinatura do autuado e a indicação de
cargo ou função;

VI - a assinatura do atuado ou infrator em an-
damento da circunstância de que o mesmo não
ou se recusou a assinar.

§ 1º: - a assinatura do autuado não importa em
confissão nem a sua falta ou recusa em milie
do outro ou agravação da infração.

§ 2º: - As omissões ou incorreções do auto de infração não
invalidam quando do processo constem elemen-
tos suficientes para a determinação das infrações
da pessoa do infrator.

Artigo 108º - A lavratura do auto da infração será in-
dicada o autuado:

I - pessoalmente mediante entrega de cópia do au-
to de infração ao próprio autuado, seu representante
ou mandatário, contra assinatura do recibo da
no original.

II - por via postal, acompanhado de cópia do au-
to de infração, com aviso de recebimento datado
firmado pelo destinatário ou pessoa de seu de-
cílio.

III - por publicação, no órgão do município, ou
de divulgação local na sua integra ou de forma
resumida, quando resultarem impraticáveis os me-
referredos nos incisos anteriores.

Artigo 109º - A notificação de lançamento consta:

- I - nome do sujeito passivo;
- II - o valor do crédito tributário e, quando for o caso, os elementos de cálculo do tributo;
- III - a disposição legal relativa ao crédito tributário;
- IV - o prazo para recolhimento do tributo.

Artigo 110º - O sujeito passivo poderá reclamar da exigência fiscal, independentemente de prévios depósitos, dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da notificação do lançamento da lavratura do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito elegando de uma só vez toda a maioria que entender útil, e juntando os documentos comprobatórios de suas razões.

3º Único - A reclamação que tirá efeito suspensivo, instaura a fase contraditória do procedimento.

Artigo 111º - A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligência quando atende-las necessárias, fixando-lhes prazo, e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou pretétórias.

3º Único - Se da diligência resultar oneração para o sujeito passivo, relativamente ao valor impugnado para reaberto o prazo para oferecimento de nova alegação ou aditamento da primária.

Artigo 112º - Preparado o processo para a decisão, a autoridade de Fazendaria preferirá despacho, por escrito no prazo máximo de trinta (30) dias que resolverá toclar as questões debatidas e pronunciar-

ciará a procedência ou improcedência dos autos de infrações ou da reclamações.

§ único - Do despacho será notificado o sujeito passivo ou atuado observadas as regras contidas no artigo 108.

Artigo 113º - Do despacho da autoridade julgadora cabrá recurso voluntário total ou parcial com efei suspensivo, ao Prefeito Municipal, dentro do prazo de trinta (30) dias, contados de sua notificação.

§ 1º - Os recursos, ainda que interpostos fora do prazo, será encaminhado ao Prefeito, que decidirá quais tempestividade.

§ 2º - Bom o recurso poderá ser oferecida prova documental.

Artigo 114º - A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício, mediante declarações do próprio desembargador, quando este exonerar, total ou parcialmente, o sujeito passivo do pagamento de tributo e de multa, de valor originário, não corrigido monetariamente, superior a quinhentos cruzados - R\$ 500,00.

Artigo 115º - A decisão será proferida no prazo máximo de noventa (90) dias, contados da data do recebimento do processo pelo Prefeito.

Artigo 116º - São definitivas das decisões do Prefeito, ou de instância inferior, se esgotado o prazo legal para interposição do recurso, salvo se sujeito a recurso de ofício.

Artigo 117º - Expirado os prazos de vencimento dos tributos, ou das prestações em que se decomponha, o sujeito passivo deverá efetuar os pagamentos respectivos, sob pena de, salvo se houver prévio depósito, ser o débito exigido somos acrescidos dista lei.

Artigo 118º - É inválida o pedido de reconsideração nas instâncias administrativas.

Título II

Processo de consulta

Artigo 119º - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretações e aplicações das legislações tributária, desde que feita antes da ação fiscal e em obediência às normas estabelecidas.

Artigo 120º - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretações e aplicações da legislação tributária, desde que feita antes da ação fiscal e em obediência às normas estabelecidas.

Artigo 120º - A consulta será dirigida ao órgão fazendário, com a apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais, e instruída, sem necessário, com a fundada de documentos.

§ único - Nenhum procedimento fiscal será promovido em relação à espécie consultadas, contra o sujeito passivo.

a) durante a tramitação da consulta;

b) - posteriormente quando proceda em escrita observância das regras da lei.

Artigo 131º - A autoridade administrativa, dará soluções, por escrito, à consulta no prazo de noventa (90) dias contados da data de sua apresentação, retendo o processo durante 15 (quinze) dias após a manifestação do consultante observadas as regras do artigo 108.

Artigo 132º - Do despacho preferido em processo de consulta não caberá recurso.

Artigo 133º - A resposta à consulta será vinculante para a administração, salvo se obtida a mediante elementos inexatos fornecidos pelo consulente.

Título VI Disposições finais.

Artigo 134º - Os livros obrigatórios de escrituração fiscal comercial, e os comprovantes dos lançamentos reais feitos, deverão ser conservados porquanto tiverem fôto uso, enquanto não extintos os respectivos créditos tributários.

Artigo 135º - A autoridade administrativa terá completa faculdade de fiscalizações, podendo especialmente exigir do contribuinte ou responsável a expedição de livros comerciais e fiscais, ainda que não obrigatórios, e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento perante a autoridade administrativa para apresentar informações ou declaracões.

I - apreender livros e documentos fiscais, nas condições e formas regulamentares.

Artigo 126º - A prova de quitacão do tributo será feita exclusivamente por certidão negativa, regularmente expedida nos termos em que tenha sido requerida pelo sujeito passivo ou interessado, dentro validade pelo prazo de seis (6) meses, contados da data de sua expedição.

3º Único - Das certidões concernentes à situação fiscal em relação ao imposto sobre a propriedade imobiliária urbana serão ressalvados os débitos relativos à contribuição de melhoria.

Artigo 127º - Para fim de licenciamentos de projetos, concessões para exploração de serviço público, apresentações de propostas em licitações, ou liberações de créditos, serão exigida do interessado certidão negativa de tributos.

3º Único - Será tida como certidão negativa a que se resolver a existência de créditos não vencidos em curso de cobrança executiva com efervescência de penhora ou cuja exibibilidade esteja suspensa.

Artigo 128º - Os valores expressos em cruzados nesta lei serão atualizados anualmente, pelo prefeito, em função dos coeficientes de correção monetária estabelecidas pelo Governo Federal.

3º Único - Por ocasião da atualização monetária desses valores, o Prefeito, atendendo à conveniência administrativa, poderá arredondar as frações inferiores a um cruzado (R\$ 1,00).

Artigo 129º As rendas provenientes dos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pela Prefeitura em caráter da empresa e suscetíveis de serem explorados pela iniciativa particular poderão ser consideradas preços.

Só únicos - O poder Executivo estabelecerá os preços dos serviços referidos neste artigo.

Artigo 130º Esta Lei entrará em vigor em 1º de Januário de 1976, ficando revogadas as disposições em contrário.

José Sílvio Lopes de Souza
Prefeito municipal

= Tabela =
= Anexa à Lei nº 030/75 =

I - Taxa de Expediente

- a) - Petições, papéis e documentos apresentados às repartições cr\$ 20,00
- b) - Termos de qualquer natureza, lavrados em livros municipais por página de livro ou fração cr\$ 5,00
- c) - contratos com o município:
 - 1 - concessões para exploração de serviços públicos cr\$ 500,00
 - 2 - prorrogação de prazo cr\$ 100,00
 - 3 - de qualquer natureza cr\$ 50,00
- d) - Certidões e atestados cr\$ 30,00
- e) - títulos de qualquer natureza cr\$ 10,00
- f) - Registros, autorizações e anotações de qualquer natureza cr\$ 20,00

I - Taxa de Numeração de Prédios.

única: numeração de prédios por emplacamento cr\$ 20,00

II - Taxa de Apresentações de Bens e Têmores entes.

- apresentações por espécie ou unidade cr\$ 30,00

3 - depósitos por dia ou frações

1 - de veículos, de unidade cr\$ 50,00

2 - de animais, por cabeça cr\$ 50,00

3 - de mercadorias ou objeto, por espécie cr\$ 20,00

III - Taxa de Serviços e cemitérios

a) - Desbaltamento ou imunização de cadáveres cr\$ 30,00

b) - Exumação cr\$ 40,00

c) - Placa cr\$ 10,00

d) - Urna:

1 - até cinco anos (5) cr\$ 50,00

2 - perpetua cr\$ 300,00

e) - Concessão de catacumbas

1 - pelo prazo de (5) anos cr\$ 200,00

2 - por período de um (1) ano que exceder ao prazo inicial de cinco (5) anos cr\$ 40,00

3 - perpetua cr\$ 600,00

IV - Taxa de Vistoria de Edificações

única: vistoria, por metro quadrado cr\$ 5,00

V - Taxa de conservação de Estradas de Rodagem

Por hectares cr\$ 5,00

Taxa de Licença.

I - Taxa de localização e funcionamento de estabelecimentos.

- a) - Estabelecimentos comerciais m^2 até $50m^2$, taxa única cr\$ 100.
 b) - estabelecimentos industriais com mais de $50m^2$, por metros quadrados cr\$ 2,00
 c) - Estabelecimentos de produtores cr\$ 300,00
 d) - Estabelecimentos de prestadores de serviços cr\$ 200,00
 e) - Estabelecimentos especificados:
 1- Bancos, seguros, financiamento, crédito, supermercados
 clubes noturnos, lúdicas, jogos e similares cr\$ 1000,00
 2- escritórios de contacto, controle ou de orientação ou intermediação de negócios cr\$ 1000,00
 3- escritórios de administração de bens cr\$ 400,00
 f) - profissionais de nível universitário cr\$ 150,00
 g) - profissionais de nível não universitário cr\$ 50,00
 h) - demais atividades não incluídas nas letras anteriores cr\$ 100,00
 i) - comércio ou atividade eventual ou ambulante cr\$ 40,00

I - Taxa de Utilização de meios de publicidade.

- a) - anúncios luminosos, por unidade cr\$ 30,00
 b) - anúncios iluminados, por unidade cr\$ 60,00
 c) - demais anúncios, por unidade cr\$ 50,00
 d) - placas indicativas de profissionais liberais cr\$ 50,00
 e) - anúncios em painéis, por unidade cr\$ 100,00
 f) - propaganda falada, por dia cr\$ 50,00

II - Taxa de Execução de obras Particulares

a) - construções.

- 1- de pisos ou edifícios de alvenaria até dois (2) pavimentos por m^2 de área construída cr\$ 1,50
 2- de edifícios de mais de dois pavimentos, por m^2 de área construída cr\$ 3,00
 3- de fechada do edifício, por metro quadrado cr\$ 10,00
 4- de muros, por metro linear cr\$ 1,00

- 5 - de piscinas, por mil litros ou frações cr\$ 5,00
 6 - de marquises, toldos, cobertas, tapumes e outras análogas, por metro quadrado ou linear cr\$ 1,00
 b) reformas, setenta e cinco por cento (75%) do elevado pelas construções novas.
 c) - instalações:
 1 - Bombas de combustíveis e lubrificantes, por unidade cr\$ 100,00
 2 - elevadores por unidade cr\$ 50,00
 d) - armamentos, por metro linear de rua cr\$ 2,00
 e) - lotamentos por lote.

IV - Taxa de ocupações de áreas em vias e largos públicos.

- a) - Bancas e similares, sem prazo fixo, por unidade e por mês cr\$ 30,00
 b) - circos e parques de diversões, por mês cr\$ 100,00
 c) - bombas de gasolina, por mês cr\$ 100,00
 d) - Taxas, por unidade e por ano cr\$ 150,00

Taxas:

- 1º) - as licenças referidas nos incisos I II e IV ficam sujeitas a renovação anual (artigo 57)
 2º) - a licença inicial, concedida após 30 de junho, será arrecadada pela metade (art. 62 parágrafo único).
 3º) - Os valores expressos em cruzeiros estão sujeitos a atualização anual.

Prefeitura Municipal de Ibaté, Estado de São Paulo vinte e oito dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e setenta e cinco.

- José Silviano
Prefeito Municipal.

